



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.008022/98-22
Recurso nº : 119.478
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.163

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.008022/98-22
Acórdão nº : 108-06.163
Recurso nº : 119.478
Recorrente : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, originado da revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte (DIRPJ/94), em que se constatou a existência de irregularidades na declaração, em razão do transporte a menor do lucro líquido do período-base (Anexo 1 – fls. 58) para a demonstração do lucro real (Anexo 2 – fls. 56).

Na impugnação, a empresa alega que cometeu erro de fato na declaração, pois, ao transportar o valor da demonstração do resultado do período-base para a demonstração do lucro real, não fez constar expressamente algumas adições e exclusões. Tais ajustes referem-se à exclusão da reversão da correção monetária dos resultados do 2º semestre de 1993 (exclusão de CR\$ 21.877.495,71) e à adição da provisão para pagamento da contribuição ao PIS (adição de CR\$ 549.251,04), em obediência à Circular Bacen 2353/93. Esclareceu, outrossim, que estaria procedendo à retificação da declaração no momento e na forma que a Receita Federal determinasse.

O Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro afastou as razões trazidas pela empresa na impugnação e julgou procedente o lançamento, manifestando o entendimento de que o caso dos autos não se resume a mero erro de fato na declaração. Segundo a DRJ *“é inconcebível a exclusão da correção monetária dos resultados mensais prevista no art. 1º, inciso II, da Circular nº 2.353, de 04.08.1993, Banco Central do Brasil (Bacen) do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, quando essa exclusão já foi efetuada contabilmente, por força do ajuste determinado pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo”*.



Processo nº : 10768.008022/98-22
Acórdão nº : 108-06.163

No recurso de fls. 81/86 a recte. reitera o arrazoadado constante da impugnação e adiciona que não efetuou em duplicidade a exclusão da reversão da correção monetária, limitando-se apenas a excluir tal reversão no momento anterior à correção monetária dos resultados mensais no balancete de 31.12.93, conforme determina a Circular nº 2.353/93, do Bacen.

Às fls. 110/111 consta o depósito do valor equivalente a 30% da exigência do crédito tributário, efetuado posteriormente ao protocolo do recurso voluntário, em razão da sentença que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009447-6 (fls. 89, 92, 98/99).

É o Relatório.



Processo nº : 10768.008022/98-22
Acórdão nº : 108-06.163

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Creio que a questão decorre da Circular 2353/93 do Banco Central, que determinava:

Art. 1º – As instituições financeiras, as demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central e as administradoras de consórcio podem, para efeito de segregação e correção monetária dos resultados mensais:

I - ...

II – corrigir, mensalmente, a partir do mês subsequente, o resultado apurado em cada mês, registrado no subtítulo adequado de LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS ou SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, em contrapartida de RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, subtítulo Resultados Mensais no Semestre, código 8.6.1.10/30-9, do COSIF.

§ 1º – Na elaboração e na publicação da Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício, a correção monetária dos resultados mensais, caso seja efetuada, deve ser objeto de ajuste, de modo que seus efeitos não alterem o resultado do semestre/exercício.

...

Por essa norma, as instituições financeiras, e aí se inclui a recorrente, se corrigissem seus resultados mensais, deveriam reverter a correção monetária para efeito de publicação do resultado. Obviamente, essa norma destinava-se a deixar claro



Processo nº : 10768.008022/98-22
Acórdão nº : 108-06.163

o resultado da atividade da instituição tanto para os acionistas quanto para o próprio Bacen.

Contudo, por isso não estariam as instituições financeiras, que obedeceram a Circular 2353, discriminadas perante a legislação do Imposto de Renda, de modo que a correção monetária do resultado de períodos anteriores não lhes servisse como despesa.

Dessa forma, e para que tais instituições tivessem o mesmo tratamento jurídico às demais pessoas jurídicas na incidência do IR, com suporte no princípio da isonomia, deve-se entender como correta a exclusão da reversão efetuada em obediência à determinação do Banco Central, para efeito de apuração do lucro real.

Ora, o tributo nasce pelo acontecimento da hipótese legal no mundo fenomênico, e não pelo descumprimento de qualquer norma jurídica, ou melhor, pelo cumprimento de norma jurídica específica para o ramo de atividade do contribuinte. Então, vejo como correto o procedimento de, uma vez cumprida a norma do Bacen para a apuração do resultado contábil, serem promovidas adições e/ou exclusões correspondentes a lançamentos que, pela legislação do IRPJ, poderiam ter sido efetuados.

Pois bem, o Delegado de Julgamento afirma que a recorrente já havia excluído o valor de correção monetária revertido, de acordo com documentos de fls. 27 e 31, e que seu erro de fato seria o aproveitamento dessa mesma exclusão já efetuada.

Parece-me que não assiste razão ao julgador singular.

Com efeito, o valor do lucro líquido de dezembro/93 (linha 53 do quadro 4 do Anexo 1 da DIRPJ – fl. 58) – que não teria sido corretamente transferido para demonstração do lucro real – corresponde ao constante do Balancete Analítico do mesmo período (fl. 29).



Processo nº : 10768.008022/98-22
Acórdão nº : 108-06.163

Nesse balancete, verifica-se que na conta 8.6.1.10.30-9 (aquela determinada na Circular 2353) foram efetuados os seguintes lançamentos em dezembro: débito de 39.328.867,11, e crédito de 47.933.861,23 (fl. 27), que conferem com os lançamentos no Diário à fl. 31.

No Razão Analítico, os valores lançados nos totais acima estão discriminados, e dentre eles estão valores de reversão de correção monetária de resultados mensais do 2º semestre, que somam crédito de 21.877.495,71. Agregado a tal montante a adição da provisão do PIS do próprio mês de dezembro, alcança-se a base de cálculo do lançamento.

Enfim, a contabilidade da recorrente não contemplou a efetiva despesa de correção monetária de resultados de períodos mensais anteriores, motivo por que a exclusão da sua reversão – reversão essa praticada por força da Circular Bacen 2353 – está correta e a falha cometida na Declaração não pode fundamentar o nascimento de obrigação tributária.

Indiscutivelmente, a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade.

O não cumprimento de um dever instrumental pode ensejar a aplicação de penalidade com caráter sancionatório, mas, nunca, a exigência de imposto sobre fato gerador inexistente.

A jurisprudência deste E. Conselho, em decisão sobre matéria praticamente idêntica à presente, prezou pela verdade material em prejuízo dos rigores burocráticos:



Processo nº : 10768.008022/98-22
Acórdão nº : 108-06.163

"IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da Declaração, caracterizado pela inadequada classificação de desembolso - in casu, 'royalties e assistência técnica no país' em lugar de 'custos operacionais', esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Ademais, havendo - a partir do teor da Impugnação oferecida - indícios de que possa ter havido erro material quando da elaboração da DIRPJ objeto do procedimento revisional, impõe-se à Autoridade Administrativa, em nome do princípio da verdade material, promover as averigüações e/ou diligências necessárias a confirmar - ou não - a sua efetiva ocorrência, sem limitar-se, simplesmente, a acatar como verdadeiro e incontestado o que se encontra expresso - ainda que erroneamente - na Declaração de Rendimentos apresentada pela Contribuinte. Recurso provido." (Acórdão nº 107-1.438).

"LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade." (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11, recda.: 3ª C. do CC, grifou-se).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


JOSE HENRIQUE LONGO

